

DERRUBADA AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: ATENUANTES PROMOVIDAS PELO GOVERNO BOLSONARISTA E PELA PANDEMIA DA COVID-19

DERRUBED TO THE RIGHTS TO INDIGENOUS PEOPLES: ATTENUANTS PROMOTED BY THE BOLSONARIST GOVERNMENT AND THE PANDEMIC OF COVID-19

Murilo Has 1

Resumo: Esse artigo analisa o contexto de vulnerabilidade dos povos indígenas brasileiros sob o governo bolsonarista e a pandemia da Covid-19, demonstrando as contradições entre a garantia de direitos legais e sua verdadeira fruição. Utiliza revisão bibliográfica mediada por análise de posturas tomadas pelo governo federal a partir de 2019, destacando que as ameaças aos direitos socioculturais, ambientais, territoriais e de saúde, direcionadas aos indígenas perpassam o processo histórico de dominação e vigoram até a contemporaneidade. Considera os atenuantes para a imobilidade de direitos essenciais dos povos indígenas, cujas consequências podem contribuir para o genocídio de grande parte desses povos, que não harmonizam com uma sociedade capitalista e neoliberal.

Palavras-chave: Covid-19. Direitos Humanos. Governo Bolsonarista. Povos Indígenas.

Abstract: This article analyzes the context of vulnerability of Brazilian indigenous peoples under the Bolsonaro government and the pandemic of Covid-19, demonstrating the contradictions between the guarantee of legal rights and their true fruition. It uses a bibliographic review mediated by an analysis of postures taken by the federal government as of 2019, highlighting that the threats to socio-cultural, environmental, territorial and health rights, directed at indigenous people permeate the historical process of domination and remain in force until contemporary times. It considers the attenuators for the immobility of essential rights of indigenous peoples, whose consequences can contribute to the genocide of a large part of these peoples, which do not harmonize with a capitalist and neoliberal society.

Keywords: Covid-19. Human Rights. Bolsonaroist Government. Indigenous Peoples.

Introdução

A anulação dos direitos dos povos indígenas não é fato postulado apenas da atualidade, mas advém desde o período do domínio português, há 520 anos. Aproximadamente oito milhões de indígenas, divididos em mais de mil tribos viviam no país em 1500, segundo consenso de historiadores. Hoje esse número não alcança 900 mil indígenas, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010.

Pelo processo histórico, verificamos que os povos indígenas resistiram a todos os entraves pela linha do tempo, almejando uma vida justa e digna. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um importante passo é dado para a preservação dos direitos desses povos, sendo a única certeza de garantia que possuem. No entanto, a luta é uma constante.

Com a posse do governo brasileiro por Jair Messias Bolsonaro, uma força neoliberal permeou o âmbito político brasileiro. Sofrendo inúmeros ataques, os indígenas do país se encontram em uma situação preocupante. Entre as mazelas da exploração territorial, do sufocamento cultural, da evangelização, da atividade grileira e do agronegócio; a sobrevivência indígena também é alvo de uma represália ideológica, que se reveste com o ufanismo messiânico e nacionalista que, em suma, denota vestígios coronelistas de autoritarismo.

Assim, esse artigo analisa o contexto de vulnerabilidade dos povos indígenas brasileiros sob o governo Bolsonaro e a pandemia da Covid-19, demonstrando as contradições entre os direitos garantidos legalmente e seu verdadeiro usufruto. Utiliza de revisão bibliográfica e análise de posturas governamentais, com início em 2019, até os seus desdobramentos em 2020, durante o enfrentamento da realidade pandêmica.

Têm-se como premissa a derrubada aos direitos culturais, ambientais, sociais, territoriais e de saúde, promovidas pelo contexto atual. A discussão dessa temática é de grande valia, uma vez que, a crise global causada pela Covid-19, chega como mais uma ameaça aos povos indígenas, além das impulsionadas pela política vigente no país.

No primeiro momento, apresentamos uma discussão acerca dos direitos humanos e questões relativas aos povos indígenas. Em seguida, ressaltamos como ocorre a garantia de direitos pela Constituição de 1988, evidenciando as contradições existentes entre garantias legais e sua aplicação e, por fim, analisamos os desdobramentos da imobilidade de direitos essenciais cerceadas pelo governo e pela pandemia mundial do novo Coronavírus, relatando fatos e medidas que aumentam as desigualdades em relação aos indígenas, ressaltando a necessidade de políticas públicas concretas e efetivas quanto a manutenção de direitos humanos.

Direitos Humanos e Povos Indígenas

A elaboração dos direitos humanos é fato constituído ao longo dos tempos, marcado por um processo de construção e reconstrução. Em relação ao cenário político, os direitos humanos encontram sua origem no rompimento das sociedades feudais e no surgimento do Estado moderno na Europa, principalmente no constitucionalismo inglês e nas cartas da Revolução Francesa e Americana (MARTÍNEZ, 2004). Em suma, no Estado moderno se estabeleceram os direitos individuais, com destaque para a propriedade privada e para a organização do aparato governamental.

A instituição dos chamados direitos sociais, foi dada por meio das Constituições do México em 1917, e da Alemanha em 1919, que apresentaram a função da propriedade privada, salientando os direitos básicos de saúde, educação, direitos trabalhistas, etc., dando origem ao chamado Estado do bem-estar social.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, foram criadas duas instituições de grande importância para esse cenário: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o intuito de promover a justiça social; e a Liga das Nações, com a premissa de promover a cooperação, paz e segurança internacional. Essas instituições, aliadas ao direito humanitário, definiram as limitações à soberania dos Estados nos períodos de guerra, promovendo respeito aos direitos das pessoas, e tiveram importante papel para a internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2002).

Apesar desses esforços, entre 1939 e 1945 ocorreu a Segunda Guerra Mundial. De acor-

do com Piovesan (2002, p. 132), “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução” Nesse interim, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em substituição à Liga das Nações, com o intuito de manter a paz e a segurança no mundo, promover relações cordiais entre nações, fomentar o progresso social, com melhores condições de vida e de direitos. Concomitantemente, foram criados vários organismos internacionais que promoveram a cooperação internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi aprovada pela ONU, em 1948. Essa declaração estabeleceu ampla proteção à dignidade da pessoa humana, abordando todo um conjunto de direitos e faculdades essenciais para o desenvolvimento físico, moral e intelectual das populações. Além disso, a declaração evidencia o caráter universal, sendo aplicável a todas as pessoas, em todos os países, de todas as raças, religiões, sexo, independentemente do regime político que se encontram (PIOVESAN, 2002).

Em relação aos Direitos dos Povos Indígenas, a OIT adotou em 1930, a Convenção 29, estabelecendo as normas para a proteção desses povos tradicionais. Em 1957, foi aprovada também a Convenção 107, permitindo o debate sobre assuntos de terra, educação, saúde e direitos trabalhistas dos povos indígenas. Já em 1989, considerando que a Convenção 107 havia sido superada em certos aspectos, foi aprovada a Convenção 169, promulgada pelo decreto legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e ratificada pelo decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

A convenção 169 define o direito dos povos indígenas de serem consultados pelos poderes Executivo e Legislativo, sobre temas voltados a seus direitos e interesses, e quando houver planejamento ou a implantação de programas e projetos que possam afetar suas vidas. Depois de 20 anos de debate, em 2007, a ONU promulgou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reconhecendo então, o direito à livre determinação de acordo com o ordenamento jurídico dos países, os direitos territoriais, culturais, entre outros direitos, inerentes a esses povos (MEIRA; PANKARARU, 2010).

Essa declaração é compatível com o disposto na legislação brasileira; mostrando a extrema relevância da participação do país junto à comunidade internacional sobre o reconhecimento dos direitos indígenas. Deve-se ressaltar, que é a partir de 1980, que as Constituições latino-americanas passaram a incluir os princípios de proteção da dignidade da pessoa humana, juntamente com o reconhecimento dos valores dos povos indígenas, constituindo os Estados pluriculturais ou pluriétnicos (MEIRA; PANKARARU, 2010).

Assim, aos povos indígenas foram garantidos a aplicação dos direitos individuais, civis e políticos, dos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como seus direitos coletivos específicos, confirmados pela Constituição Federal brasileira de 1988.

A garantia de direitos pela Constituição brasileira de 1988

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi um dos primeiros registros legais reconhecedores dos direitos coletivos indígenas, incluindo a proteção das terras, da identidade cultural e dos modos próprios de vida, bem como a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O conceito de “terra indígena”, isto é, território reservado para usufruto exclusivo das populações indígenas, já era colocado em discussão na Constituição brasileira de 1934, e a partir de então, sempre foi pautada nos textos fundamentais do Brasil, até mesmo no período do regime militar, o qual acrescentou o Estatuto do Índio em 1973 (TOURNEAU, 2019).

No entanto, esse estatuto foi elaborado com uma proposta de assimilação dos povos indígenas à sociedade brasileira, e não sobretudo de respeito a vida e a cultura desses povos. Já com a Constituição de 1988, o cenário se transforma, pois, são criados fundamentos para a salvaguarda da situação indígena do país. Além de considerar o multiculturalismo, a constituição pretende romper com o pensamento retrógrado de integração, que objetiva retirar desses povos o direito de viver conforme seus costumes; ao contrário, surge na tentativa de garantir a preservação física, territorial e cultural dessas minorias.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Cap. VIII, Art. 231).

O direito de ensino na própria língua e de reconhecimento fundiário, são algumas das garantias previstas pela constituição. Com a inclusão de fatores econômicos, sociais e culturais na legislação, os povos indígenas veem reconhecidas suas capacidades civis.

A Constituição Federal de 1988 avançou na ampliação e garantia dos direitos indígenas, se alinhando à Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU), instrumentos jurídicos internacionais que referenciam e estabelecem o campo de direito indigenista.

Os direitos fundiários dos indígenas são premissas originais, ou seja, antecipam qualquer outro direito, sendo esse o princípio da vida indígena. Dessa maneira, são reconhecidos e não conferidos pelo governo federal. Além disso, os parágrafos 1, 2 e 4 evidenciam claramente o direito desses povos sobre suas terras, destinadas somente a eles a posse permanente.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Cap. VIII, Art. 231).

Se faz necessário a compreensão de que pela Constituição de 1988, ficam garantidos e dispostos o direito de que as terras indígenas não podem sofrer atividade garimpeira, conforme o descrito no parágrafo sétimo: “Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º” que determinam:

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Cap. I, Art. 174)

É possível notar que esse marco jurídico brasileiro, iniciou uma nova fase dos direitos indigenistas, significando a tentativa de romper com valores etnocêntricos que desenvolviam contradições entre as relações do Estado com os povos indígenas. No entanto, vale lembrar que embora a Constituição Federal de 1988 defina um novo paradigma sobre os direitos originários, a concretização efetiva dessa garantia, ou seja, a real fruição desses direitos previstos legalmente, é um processo que ainda enfrenta desafios, apresentando um distanciamento entre teoria e realidade.

Mesmo com direitos fundiários, os povos indígenas não são proprietários legais das suas terras, a Constituição Federal confere a eles apenas o usufruto exclusivo e coletivo dos recursos do solo. A União Federal é quem tem a posse das terras, tendo direitos de exploração sobre elas (TOURNEAU, 2019).

Percursos da derrubada de direitos indígenas: desdobramentos em meio ao governo bolsonarista e a pandemia da Covid-19

É consenso entre historiadores, o reconhecimento de que os povos indígenas da América sofrem ataques desde o momento em que colonizadores dominaram suas terras. De acordo com David Stannard, os índios, como resultado das ações colonizadoras, viveram “o holocausto mais longo da história da humanidade”, se comparado com o nazismo de Hitler (SPUTNIK-NEWS, 2018).

No Brasil, quando da chegada dos portugueses, a violência aos direitos indígenas também se sucedeu, com inúmeras aldeias dizimadas, sujeitas a catequização e escravidão. Portanto, o senso comum de que os indígenas não serviam para serem escravos por que eram preguiçosos, é equivocado, pois a escravidão de indígenas e africanos coexistiram, e em diversos casos, predominava a exploração indígena.

É um grande equívoco acreditar que indígenas e africanos escravizados estiveram apartados nos mundos coloniais. Ao contrário, estudos demonstram que, até meados do século XVIII, as populações cativas africanas e as indígenas operavam lado a lado nas mesmas unidades, realizavam tipos de trabalho semelhantes e dividiam espaços da produção. A imagem de substituição ou de «transição» da mão de obra indígena para aquela africana não encontra evidências históricas. Caixas do açúcar que chegavam a Lisboa entre a segunda metade do século XVI até o início do XVIII, tinham na sua origem uma produção escravista baseada nos trabalhadores indígenas e africanos. Em 1548, o Engenho São Jorge dos Erasmos possuía 130 cativos indígenas e apenas sete africanos. Já os engenhos da Bahia, nas décadas de 1550 e 1560, registravam pouquíssimos cativos africanos, enquanto em Pernambuco, em meados de 1580, estes somavam 2 mil, espalhados em 66 engenhos (SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 274).

A ameaça aos direitos indígenas sempre se deu por meio da exploração ou pela aniquilação. No fim do século XIX, ocorreu o despovoamento indígena por meio de um embate bacteriológico. Com a imigração e colonização europeias, os povos originários sofreram um grande impacto na sua ecologia humana, devido à transmissão de doenças infecciosas, como gripe, sarampo, catapora, pneumonia e varíola. Populações significativas de indígenas, até hoje não contabilizadas, foram vitimadas por moléstias até então desconhecidas a eles (ALMEIDA; NOTZOLD, 2010). Nesse sentido, há um impacto demográfico sofrido pela população nativa em meio as epidemias, que favoreceu a ocupação territorial por imigrantes europeus e seus descendentes no país (RIBEIRO, 1996; MABILDE, 1983; AVÉ-LALLEMANT, 1980; SAINT-HILAIRE; 2002).

No século XX, esse cenário foi acentuado. Há relatos de indígenas sendo presenteados

com alimentos e brinquedos envenenados, além de outras ações devastadoras, que ficaram conhecidas com o nome de Massacre do Paralelo 11, um fato ocorrido em 1960, quando cerca de 3.500 indígenas Cinta Larga foram mortos.

Esse assassinato em massa dos índios Cinta Larga foi cometido por pistoleiros a mando de empresários sem escrúpulos, com a cobertura de funcionários do então Serviço de Proteção ao Índio (SPI), entre eles o major da Aeronáutica, Luiz Vinhas Neves. O Massacre do Paralelo 11, como ficou conhecido um dos mais horrendos episódios de que se tem notícia até hoje no Brasil, incluiu do roubo ao estupro, passando por grilagem, assassinato, suborno, tortura e outras agressões que chocaram o então ministro do Interior, general Albuquerque Lima, que mandou demitir um dos principais envolvidos no incidente, o então chefe do SPI, major Luiz Vinhas Neves, responsável pela chacina dos Cinta Larga. Fazendeiros, com ajuda de funcionários do SPI, presentearam os índios com alimentos misturados a arsênico, veneno letal. Em algumas aldeias aviões atiraram brinquedos contaminados com vírus da gripe, sarampo e varíola [...] (ISA, 2006, n.p.).

Recentemente, dados da brutalidade mórbida causada aos indígenas são divulgados com frequência pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), mostrando que em treze anos, 891 indígenas foram assassinados no país. O Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, de 2018, enfatiza que foram registrados 109 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio, enquanto que em 2017, haviam sido registrados 96 casos. Durante os nove primeiros meses de 2019, dados parciais e preliminares contabilizam 160 casos do tipo em terras indígenas do Brasil.

Também se observa um aumento no número de assassinatos registrados em 2018 (135), sendo que os estados com maior número de casos foram Roraima e Mato Grosso do Sul. Nesse mesmo documento, foram observados 142 casos de violência por omissão do poder público e cerca de 591 casos de mortalidade na infância (CIMI, 2018).

Em meio a essa luta histórica por existência, os povos indígenas são colocados agora em contraposição a um governo explorador e autoritário. Desde que assume o poder em 2019, Jair Messias Bolsonaro contribui para a contagem regressiva da extinção indígena e de seus direitos já conquistados.

Vale lembrar que com a Constituição de 1988, foram criados órgãos fiscalizadores dos direitos indígenas e de preservação do seu modo de vida. Em 14 de setembro de 1999, foram aprovadas as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, por meio do Parecer 14/99 da Câmara Básica do Conselho Nacional de Educação, apresentando a fundamentação da educação indígena e determinando a estrutura e funcionamento desse tipo de escola, além de propor ações concretas em prol da educação escolar indígena.

No que se refere à proteção e à promoção dos direitos sociais dos povos originários, a reestruturação e redemocratização da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), foi efetivada por meio do Decreto 7.056, de 28 de dezembro de 2009, representando um alinhamento entre a política indigenista estatal e os marcos jurídicos nacionais e internacionais. Essa reestruturação sinalizou a disposição governamental em fortalecer o processo de superação dos projetos políticos anteriores, pautados em práticas assistencialistas e patrimonialistas que, ao contrário de beneficiar, agravavam ainda mais os preconceitos, diferenças e desigualdades entre indígenas, Estado e sociedade civil.

Durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi publicado no Diário Oficial da União, a Lei nº 12.314/2010, autorizando a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) no âmbito do Ministério da Saúde, atendendo a uma antiga reivindicação dos povos indígenas, construída por meio do diálogo com as comunidades de todo o país.

Em 2013, no governo Dilma Rousseff, foi criado o Programa Mais Médicos com o objetivo de enfrentar o problema histórico da falta de médicos e aprimorar a Atenção Básica no

Brasil com a vinda de médicos cubanos, levando assistência a cerca de 34 distritos indígenas. Dados da BBC News (2020), mostram que os 301 cubanos contratados pelo programa respondiam por 55,4% dos postos médicos na saúde indígena.

Ainda que insuficiente, lentamente se iniciava um quadro de melhorias em relação à defesa da vida e dos direitos indígenas. Nesse interim, os indígenas brasileiros viam-se amparados e reconhecidos, por começar a vigorar as promessas garantidas nas declarações internacionais e na constituição brasileira, com leis, fiscalização, assistência. Todavia, são observadas a partir de 2018, uma série de depredações às conquistas alcançadas.

De acordo com uma reportagem publicada no site Marco Zero (2018), uma escola municipal e um Posto de Saúde da Família (PSF) foram incendiados no território do povo indígena Pankararu, no sertão de Pernambuco, na noite de 28 de outubro, logo após a apuração dos votos do segundo turno, que elegeu Bolsonaro para presidente. Nenhum responsável pelo incêndio foi localizado, mas a comunidade é um dos focos de maior conflito na região, após a conquista judicial para retirada de posseiros das terras demarcadas.

Com uma ideologia conservadora e de enfrentamento às minorias, o governo atual se apoia em um tripé de sustentação: aliança com a poderosa bancada ruralista; nacionalismo militar e aceitação do pensamento colocado pelas igrejas evangélicas.

O governo conta com o apoio de 226 deputados ruralistas (em um total de 513) e 27 senadores (em um total de 81), todos com histórico de oposição a demarcação de terras indígenas, pois entendem que elas impedem o desenvolvimento do agronegócio. Além disso, oficiais do Exército, em especial, o general Augusto Heleno, chefe do Gabinete de Segurança Institucional e ex-comandante das forças armadas na Amazônia, consideram a Amazônia vulnerável aos interesses estrangeiros e apontam que as ONGs internacionais são vetores de influência externa destinada a enfraquecer o Estado brasileiro. Por fim, a aceitação do pensamento colocado pelas igrejas evangélicas, crentes que o indígena vive em pecado e correm o risco de ter suas almas condenadas caso não sejam socorridos pela “ação missionária”, consideram muitas de suas práticas culturais como imorais (TOURNEAU, 2019).

Nesse interim, o governo bolsonarista também põe fim ao programa Mais Médicos, proposto durante o governo Dilma. Dados do Ministério da Saúde obtidos com base na Lei de Acesso à Informação e apresentados em notícia da BBC News (2020), mostram que entre janeiro e setembro de 2019, morreram 530 bebês indígenas com até um ano de idade, representando uma alta de 12% em relação ao mesmo período de 2018.

Entre os inúmeros descasos com a vida indígena provocados pelo atual governo, que se revela aparentemente isento de qualquer responsabilidade, podem ser destacados

O Projeto de Lei 191/2020 que tramita na Câmara dos Deputados que regulariza a exploração de recursos minerais e hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos; a Medida Provisória 910/2019 em discussão no Congresso Nacional que regulariza a grilagem, ou seja, as ocupações em terras públicas federais; e a Instrução Normativa 09/2020, da FUNAI, que transforma radicalmente a instituição, pois em vez de proteger os direitos indígenas a instituição agora passa a ser uma instância de certificação de imóveis para posseiros, grileiros e loteadores de terras indígenas (ROCHA; PORTO, 2020, p.2).

As consequências de um governo como o de Bolsonaro, se destaca como força motriz à extinção dos povos indígenas, pois antes mesmo de ser eleito, já se observava por parte do candidato, uma postura contrária à sobrevivência indígena.

Mesmo que o governo Bolsonaro esteja governando por um curto período, as medidas contra os povos indígenas já foram muito fortes, o que não chega a ser uma surpresa já que as declarações de campanha ou a fase de transição com o governo anterior tinha dado claras indicações que o tema

seria uma prioridade para Jair Bolsonaro e seus ministros. Ainda candidato, o futuro presidente tinha assim jurado “não ceder mais um centímetro aos Índios” e denunciado em várias oportunidades a “indústria de terras indígenas” (TOURNEAU, 2019, p.9)

Permeado por uma intensa oposição às minorias, o governo bolsonarista entende que terras indígenas já homologadas, se beneficiam de uma grande proteção vinda diretamente da Constituição. Desse modo, para reverter a situação, a estratégia adotada pelo governo atua em áreas onde há mais liberdade de ação.

A restrição ou até mesmo o fechamento dos processos de reconhecimento das terras e a desestruturação da FUNAI, sinalizada com a tentativa de deslocá-la do ministério da Justiça para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que então é dirigido por uma pastora evangélica; são propostas adotadas com o objetivo de imobilizar os direitos desses povos. Apesar de contestado pelo Congresso, o movimento demonstra o interesse dos evangélicos na questão indígena e a fragilidade da barreira que os separa (TOURNEAU, 2019).

Outro fator a ser ressaltado, é a atuação do governo atual em prol da paralisação dos processos de demarcação de terras, pois uma vez realizada, não há possibilidades de exploração econômica. Porém, a grande disputa se encerra em nossa sociedade, pela tentativa de exploração desses territórios demarcados, pois a política capitalista que comanda o país, se fundamenta na lógica de mercado.

Os povos indígenas são vítimas do Estado porque, através das instituições que representam e exercem os poderes político, administrativo, jurídico e legislativo, ele atua, quase sempre, tendo como referência interesses marcadamente econômicos, e não os direitos individuais, coletivos, culturais, sociais e ambientais. A gestão pública é parcial, pois toma como lógica a propriedade privada, contrapondo-se à vida, ao bem-estar e à dignidade humana. Por isso, milhões de pessoas se encontram em situação de miséria, na vulnerabilidade, desempregadas e desesperançadas (CIMI, 2018, p.11).

O extermínio indígena é principalmente um projeto de exploração fundiária, tirando destes, sua razão existencial, fato que se agrava atualmente, em meio ao caos mundial provocado pela pandemia do novo coronavírus, causador da doença conhecida por Covid-19. Com base nas informações do Ministério da Saúde (2020), esse vírus é capaz de provocar graves infecções respiratórias. Registrado inicialmente na cidade de Wuhan, na China, em 31 de dezembro de 2019, esse novo vírus apresenta como formas de contágio, o contato com a pessoa infectada e com objetos contaminados, e posterior toque nos olhos, nariz ou boca.

Em conformidade com a Organização Mundial da Saúde (2020), um indivíduo pode contrair o vírus por até 14 dias, sem manifestar nenhum sintoma típico (febre, cansaço e tosse seca). Em casos raros, a doença atinge um quadro clínico grave, muitas vezes, chegando a ser fatal. No dia 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou a pandemia do novo coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), com o mais alto nível de alerta emergencial da Organização, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

Enquanto a crise pandêmica se instaura no mundo, o atual presidente, dá indícios de uma postura incoerente em relação ao combate da pandemia no país. Contrapondo os direitos humanos, demonstra descaso com a saúde da população, e ainda mais, com as vidas indígenas. De acordo com a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), 1,8 mil indígenas são infectados por Covid-19 em 78 povos no Brasil, e são 178 mortes devido à doença, sendo que destas, 111 estão no Amazonas (DANTAS, 2020).

Ao sabermos que comunidades no Luaretê, povoado do Amazonas, na fronteira com a Colômbia, receberam testes para a doença, com meses de atraso, observamos os resultados dessa governança devastadora. Se observa que o novo coronavírus atinge com força a região, que concentra indígenas de quase 20 etnias. No entanto, a postura da liderança brasileira con-

tinua a intensificar o projeto iniciado na colonização, e que agora usa da Covid-19 como aliada (SASSINE, 2020).

Em relação à crise pandêmica, diante da subnotificação dos casos indígenas pelos dados oficiais, a Apib vem promovendo um levantamento independente dos casos. Os dados da instituição superam os notificados pela Sesai, que tem contabilizado somente casos em terras indígenas homologadas. A compilação de dados da Apib tem sido feita pelo Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena e pelas Organizações indígenas de base, contando ainda, com a colaboração de outras fontes para a notificação dos casos.

Diferentes fontes têm sido utilizadas nessa tarefa, que além da própria Sesai, são analisados dados das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e do Ministério Público Federal. Segundo essa contagem, atualmente são 15.180 casos confirmados da Covid-19 em indígenas, 517 mortos e 129 povos afetados (ISA, 2020).

Nesse contexto, as recentes práticas adotadas pelo governo foram determinar os vetos na lei que prevê medidas de proteção para comunidades indígenas durante a pandemia. Dezesseis dispositivos da norma que previam o acesso das aldeias a água potável, materiais de higiene, leitos hospitalares, respiradores mecânicos e cestas básicas, foram vetados.

A Lei nº 14.021, de 07 de julho de 2020, foi publicada na edição do Diário Oficial da União na manhã da quarta-feira, 08 de julho. A lei também trata sobre a segurança alimentar para esses povos tradicionais, no entanto, o presidente também vetou o parágrafo que obrigava à União, a distribuição direta de alimentos as famílias na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas (SENADO, 2020).

Enquanto isso, indígenas da reserva de Dourados, no Mato Grosso do Sul, pertencentes ao povo Guarani Kaiowá, segunda maior etnia indígena do Brasil, ainda resistem contra quadros de fome, ao mesmo tempo em que os casos da Covid-19 avançam exponencialmente em suas aldeias, aumentando de 1 para 74 num período de 17 dias (CASTRO, 2020).

Considerações Finais

A derrubada aos direitos dos povos indígenas do Brasil, é pautada em uma batalha que vem sendo travada desde o período da dominação portuguesa, em 1500. Esses povos enfrentam ao longo dos anos, uma situação política bastante adversa aos seus princípios. Os indígenas lutam pela vida, e essa se dá pela terra, pela cultura e pelos direitos de educação e saúde.

Discutir sobre garantia de direitos humanos e questões relativas aos povos indígenas, é um fato postulado na história, que constantemente sofre um processo de construção e reconstrução, o que demonstra as contradições existentes entre a garantia legal e a verdadeira fruição dos direitos essenciais, além de enfatizar a necessidade de melhoria nas políticas públicas.

O contexto político atual colabora para a imobilização desses direitos, seja pelo congelamento dos processos de demarcação, pelo enfraquecimento de órgãos de defesa, pela criação de leis em detrimento da humanidade indígena, ou pela disseminação ideológica. Não obstante a todos esses aspectos, as consequências de um governo neoliberal como o de Bolsonaro, ameaçam fortemente os povos indígenas no Brasil.

Com o advento da pandemia da Covid-19, mais uma aliada letal se dirigiu contra esses povos, enquanto que uma postura de apatia foi apresentada pela governança. Se com a população em geral, os danos causados são devastadores, ao lançarmos o olhar para os povos indígenas, esses parecem ainda piores. A preocupação dos líderes do país aparenta apenas se concentrar na exploração das terras indígenas, contribuindo para o avanço do agronegócio e do garimpo, e impulsionando ainda mais a roda capitalista.

Referências

ALMEIDA, C. S.; NOTZOLD, A. L. V. O impacto da colonização e imigração no Brasil meridional: contágios, doenças e ecologia humana dos povos indígenas. **Tempos Acadêmicos**, n. 6, 2010. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/historia/article/download/431/440>. Acesso em: 14 jul. 2020.

AVÉ-LALLEMANT, R. **Viagens pelas Províncias de Santa Catarina, Paraná e São Paulo** (1858).

Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1980.

BBC NEWS - British Broadcasting Corporation. **Após saída de médicos cubanos, mortes de bebês indígenas crescem 12% em 2019.** Postado em 2 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51593460>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estudos Especiais. **O Brasil Indígena.** (2010). Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/download>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus (COVID - 19).** 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Constituição Federal de 1988. **Título VIII, Da Ordem Social; Capítulo VIII, Dos Índios; Art. 231.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_231_.asp#:~:text=Dos%20%C3%8Dndios-,Art.,respeitar%20todos%20os%20seus%20bens. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Constituição Federal de 1988. **Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira; Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica; Art. 174.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_174_.asp. Acesso em: 14 jul. 2020.

CASTRO, R. **Indígenas do MS enfrentam fome e aumento de 7.500% dos casos de Covid-19 em 17 dias.** Postado em 07 de junho de 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/indigenas-do-ms-enfrentam-fome-aumento-de-7500-dos-casos-de-covid-19-em-17-dias-24458322>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, dados de 2018.** Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

DANTAS, C. **1,8 mil indígenas são infectados por Covid-19.** G1.com. Postado em: 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/01/18-mil-indigenas-sao-infectados-por-covid-19-em-78-povos-no-brasil-diz-organizacao.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ISA - Instituto Socioambiental. 2006. **Massacre do Paralelo 11 extermina 3.500 índios.** Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticia/17879>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ISA - Instituto Socioambiental. **Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil.** Atualizado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MABILDE, P. F. A. B. **Apontamentos sobre os indígenas selvagens da Nação Coroados dos matos da Província do Rio Grande do Sul: 1836 – 1866.** São Paulo: Ibrasa; Brasília: INL, Fundação Nacional Pró-Memória, 1983.

MARCO ZERO. Conteúdo. **Depois da contagem dos votos, escola e posto de saúde indígenas são incendiados.** Postado em 29 de outubro de 2018. Disponível em: <https://marcozero.org/dep0is-da-contagem-dos-votos-escola-e-posto-de-saude-indigenas-sao-incendiados/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MARTÍNEZ, G. P. **La dignidad de la persona y la filosofía del derecho.** Madrid: Dykinson, 2004.

MEIRA, M. A. F.; PANKARARU, P. **Direitos humanos e povos indígenas no Brasil**. Direitos Humanos, 2010. Disponível em: http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2017/06/Anexo106_Livro_Direitos_Humanos.pdf#page=125. Acesso em: 25 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 06 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Implementation of Economic, Social and Cultural Rights: Practices and Experiences. In: GOLDEWIJK, Berma Klein; BASPINEIRO, Adalid Contreras; CARBONARI, Paulo César (eds.). **Dignity and Human Rights: The Implementation of Economic, Social and Cultural Rights**. Mortsel: Intersentia, 2002, p. 111-129.

RIBEIRO, D. **Os índios e a civilização**. A integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

ROCHA, D. F.; PORTO, M. F. S. A vulnerabilização dos povos indígenas frente ao COVID-19: autoritarismo político e a economia predatória do garimpo e da mineração como expressão de um colonialismo persistente. **Observatório Covid-19, Fiocruz**, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41407>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SAINT-HILAIRE, A. **Viagem ao Rio Grande do Sul**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

SASSINE, V. **Na última fronteira da Amazônia povos indígenas tem uma sucessão de positivos para novo coronavírus**. O Globo. Postado em 14 de junho de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/na-ultima-fronteira-da-amazonia-povos-indigenas-tem-uma-sucessao-de-positivos-para-novo-coronavirus-24478291>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SCHWARCZ, L.M.; GOMES, F. S. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 513p.

SENADO, A. **Bolsonaro sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante pandemia**. Postado em 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-protoger-indigenas-durante-pandemia>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SPUTNIKNEWS. **Por que o governo dos EUA nega o genocídio dos índios**. Publicado em 13 de agosto de 2018. Disponível em: <https://br.sputniknews.com/opiniao/2018081311945330-governo-dos-eua-nega-genocidio-indigena/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

TOURNEAU, F. L. O governo Bolsonaro contra os Povos Indígenas: as garantias constitucionais postas à prova. *Confins*. **Revista franco-brasileira de geografia**, n. 501, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/22413>. Acesso em: 14 jul. 2020.

Recebido em 30 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.